



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO: 43/2023 – M.C.A.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo doméstico no Município de Céu Azul - PR, coletando de porta a porta ou mecanizada (quando disponível em contêiner), observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos

Após realizado o julgamento da licitação, referente ao Pregão nº 43/2023, promoveu-se a classificação e habilitação da empresa **J J Transportes e Terraplanagens Ltda, CNPJ: 16.584.481/0001-60**, com o valor de **R\$ 247,55** para a tonelada de lixo a ser coletada;

Aberto o período para manifestação intenção de recursos, três empresas manifestaram intenção, sendo:

- Costa Oeste Serviços Ltda,
- Karla Caroline Barbosa 09402397957
- Molina Ambiental Ltda

Transcorrido o prazo para apresentação da peça recursal, conforme previsto no Inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/02, dentre as empresas que manifestaram intenção de recurso apenas a empresa Molina Ambiental Ltda, apresentou peça recursal.

1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MOLINA AMBIENTAL LTDA

Em seu recurso a empresa Molina Ambiental apresenta manifestação quanto a irregularidade na planilha de serviços, quando a falta da previsão do INSS, conforme abaixo:

A empresa vencedora deixou de computar o valor referente ao encargo social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os seus funcionários, em flagrante desrespeito à legislação trabalhista vigente. Conforme a legislação, os encargos sociais, como o INSS, devem ser devidamente contemplados na planilha de custos, a fim de que a proposta apresentada seja transparente, equânime e permita uma correta comparação entre os licitantes.

O cálculo e o devido pagamento do INSS são obrigações legais que a empresa deve cumprir para garantir a segurança e a proteção social dos seus funcionários. A exclusão desse encargo na planilha de custos distorce os valores reais da proposta, conferindo à empresa uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes. Essa omissão compromete a isonomia entre os licitantes e viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

A licitante ainda manifesta quanto previsão incorreta da alíquota do ISS, conforme segue:

A empresa vencedora utilizou uma alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) Municipal inferior (3.74%) àquela estabelecida pelo Município de Céu Azul (4%).

Solicita ao final a desclassificação da proposta da empresa JJ Transportes e Terraplenagem.

2 – DAS CONTRA RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JJ TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM

A licitante JJ Transportes e Rerraplenagem, anexou suas contra razões tempestivamente em campo próprio no portal da BLL

Em suas contra razões a licitante manifesta que está enquadrada no regime do Simples Nacional, que o inss patronal é pago com a DAS referente ao faturamento e pela alíquotas cabíveis do simples onde a mesma está enquadrada.

Que o ISS é utilizada a alíquota expedidas pelo sistema do Simples Nacional.

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

Observa-se que conforme o disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, os recolhimentos dos tributos e encargos das empresas optante ao Simples Nacional, ocorrem mediante a DAS – Documento Único de Arrecadação. Incluso nesse documento a **contribuição previdenciária patronal**, e o **imposto sobre serviços de qualquer natureza**, entre outros.

O recolhimento da contribuição através da DAS é **baseada em faixas e alíquotas variáveis, apurada sobre a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.**

Nesses termos, com exceção das atividades constantes Art. 18 § 5º-C da LC 123/2006, as empresas optantes ao Simples Nacional não recolhem sua Contribuição Previdenciária Patronal seguindo a legislação previdenciária (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91).

Dessa forma a previsão do INSS na planilha de serviços, baseada no valor do salário pode ser equivocada, quando a licitante for optante do simples nacional e tributar sua Contribuição Patronal Previdenciária (INSS) baseado na receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração e realizar o recolhimento através da DAS.

Durante a fase de julgamento já foi diligenciado quanto a não previsão do INSS na planilha dos encargos sociais. Assim a licitante declarou através de termo assinado pelo contador e representante da empresa, que tributa seus serviços baseado no Anexo III, estando assim incluso a tributação previdenciária na DAS.

Assim restaria justificada a não previsão do INSS em sua planilha de composição dos encargos sociais (INSS 20%).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Observa-se que na planilha de BDI apresentada, a licitante inseriu simples nacional prevendo os custos.

Seguindo os entendimentos do Acórdão TCU nº 1591/2010 – 2ª Câmara: IRPJ e CSLL não podem vir destacados no BDI, mas podem integrar o lucro ou custos da licitante.

Nesses termos diligenciou-se no sentido de que a licitante retirasse o percentual de simples nacional, citado no campo tributos e fizesse a provisão nos lucros ou custos administrativos conforme entendimento do TCU. Promovendo a alteração conforme recortes dos BDI apresentados na planilha inicial e final.

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	1,00%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	0,50%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	4,77%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,00%	SELIC	8,45%	
Tributos - ISS	T	4,25%	DU	0	
Tributos - PIS R\$ 0,34		7,73%			
Tributos - COFINS R\$ 1,57					
Opção pelo Simples Nacional R\$ 5,82					
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		20,81%	21,43%	27,17%	33,62%

Tabela 1: Planilha de BDI inicial com provisão do simples nacional nos tributos.

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	4,50%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	2,25%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	12,12%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,00%	SELIC	8,45%	
Tributos - ISS	T	3,80%	DU	0	
Tributos - PIS R\$ 0,34		1,88%			
Tributos - COFINS R\$ 1,54					
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		26,89%	21,43%	27,17%	33,62%

Planilha 2 : Planilha de BDI final retirando o campo simples nacional dos tributos e incluindo no lucro.

Nesses termos a licitante previu em sua planilha os custos do simples nacional, previu a respectiva contribuição previdenciária patronal, por estar inclusa no Simples Nacional, conforme os moldes do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Tal entendimento é o que se abstrai do artigo **Planilha de Custos e formação de preços – Encargos Sociais e Trabalhistas**, do portal ConLicitação, disponível em: <https://www.licitacao.online/planilha/modulo4>

ENCARGOS	LUCROS REAL E PRESUMIDO	SIMPLES NACIONAL	CPRB LUCRO REAL E PRESUMIDO	CPRB SIMPLES NACIONAL
A) INSS	20%	<u>20%</u>	-	-
B) SESI ou SESC	1,5%		1,5%	0
C) SENAI ou SENAC	1%		1%	0
D) INCRA	0,2%		0,20%	0
E) Salário Educação	2,5%		2,5	0
F) FGTS	8%	8%	8%	8%
G) SAT (RAT Ajustado)	3% (variável)	3% (variável)	3% (variável)	3% (variável)
H) SEBRAE	0,6%		0,6%	0
TOTAL:	36,8%	31%	16,80%	11%

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, Lei 12.546/2011. **Acórdão TCU nº 480/2015 - Plenário** se não houver menção legal a respeito da atividade econômica principal de que a empresa não possa exercer concomitantemente outra atividade econômica secundária, é licitante e sagrar-se vencedora do certame, ou seja, ela pode ganhar uma licitação com CPRB na atividade secundária desde que nenhuma outra específica a impeça. O CPRB é uma exceção da regra: ele sai desse módulo para o módulo de Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

No que se refere ao ISSQN, de semelhante modo, por a licitante ser optante ao simples nacional, possui alíquotas variáveis, sendo diligenciado no sentido de que fosse expressa a alíquota efetivamente praticada pela licitante no momento da licitação. Considerando que ao ser optante do simples não se vincula a legislação municipal e sim a faixa para a qual está enquadrada efetivamente.

Para finalizar, manifestamos que a Administração Municipal, em seu contrato atualmente vigente, pratica o valor de R\$ 235,57 para a tonelada de lixo coletada, assim o valor de R\$ 247,55 obtido na licitação e apresentado pela empresa JJ Transportes, mostra-se satisfatório para a Administração.

4 - DAS PROVIDÊNCIAS

Nesses termos:

Considerando que a licitante JJ Transportes, se encontra devidamente enquadrada no Simples Nacional, conforme possível de constatação no site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Considerando que conforme declarado pelo contador e pela representante legal da empresa, que realiza o recolhimento dos tributos através do Anexo III, previsto na Lei Complementar 123/2006;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Considerando que nos recolhimentos do Anexo III consta a contribuição previdenciária patronal;

Considerando que a licitante no BDI provisionou tributação do simples nacional;

Considerando que por diligência do pregoeiro solicitou-se a retirada do percentual do simples nacional do campo tributos, passando para o campo lucro ou custos administrativos, considerando o entendimento que nos campos tributos deve constar ISS, PIS, COFINS, e os demais tributos IR CSLL devem constar nos lucros ou custos administrativos.

Considerando que decorrente a adesão ao simples nacional o ISSQN deve ser previsto no percentual praticado pela empresa e não necessariamente ao previsto na legislação do município, decorrente da variação das alíquotas aplicadas ao simples nacional.

Manifestamos pela recebimento do recurso decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo INDEFERIMENTO, quanto ao mérito.

Assim, em conformidade com o Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, procedemos o encaminhamento do processo a autoridade competente superior para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Respeitosamente,

Céu Azul, 12 de julho de 2023

Elói Käfer
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4998-B759-6389-BC2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELOI KAFER (CPF 020.XXX.XXX-40) em 12/07/2023 08:10:39 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/4998-B759-6389-BC2F>